



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223413 - SP(2025/0259619-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001**
 PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES - MT009510
 TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730
RECORRIDO : **AGROCIN AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **BRANGUS BRASIL AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**
RECORRIDO : **GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **HANDZ PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **MANA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **NOVA OLINDA SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **VILLA TABATINGA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **WASHINGTON UMBERTO CINEL**
RECORRIDO : **GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRIDO : **WASHINGTON UMBERTO CINEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443**
 ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521
 GUSTAVO FURLAN JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP448778
 IVO WAISBERG - SP146176
 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
 PEDRO ITO ASBAHR - SP489190

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJSP em agravo de instrumento que manteve o deferimento do processamento da recuperação judicial e indeferiu efeito suspensivo, com recurso não provido.
2. A controvérsia diz respeito à recuperação judicial com consolidação processual de grupo empresarial que inclui produtor rural.
3. A Corte de origem manteve o processamento da recuperação judicial ao reconhecer a natureza declaratória do registro na Junta Comercial e a possibilidade de complementação posterior dos documentos do art. 51 da LRF, além de afastar a análise da viabilidade econômico-financeira nesta fase; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1, IV, V, VI, e 1.022, II, do CPC, ante a inobservância do Tema n. 1.145 do STJ; (ii) saber se o deferimento do processamento exige inscrição prévia do produtor rural no Registro Público de Empresas e a juntada, no ajuizamento, dos documentos do art. 51 da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se a inscrição na Junta Comercial constitui condição de procedibilidade à luz dos arts. 966, 971 e 984 do Código Civil; e (iv) saber se houve afronta aos arts. 926 e 927, III, do CPC por descumprimento do precedente qualificado do Tema n. 1.145.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e suficiente as questões pertinentes, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade (arts. 489 e 1.022 do CPC).
6. Aplica-se o Tema n. 1.145 do STJ, que exige a inscrição do produtor rural na Junta Comercial no momento da formalização do pedido; comprovado que a inscrição ocorreu após o ajuizamento, impõe-se a reforma do acórdão para indeferir o pedido quanto ao produtor rural.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais (arts. 489 e 1.022 do CPC). 2. Ao produtor rural que exerce atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido (Tema n. 1.145 do STJ).”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 1, 48, 51, 52, 69-J, 69-K e 69-L; CC, arts. 966, 971 e 984; CPC, arts. 489 § 1 IV, V e VI, 1.022 II, 926 e 927 III; CF, art. 105 III a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 22/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223413 - SP(2025/0259619-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES - MT009510
TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730
RECORRIDO : AGROCIN AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : BRANGUS BRASIL AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RECORRIDO : GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : HANDZ PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : MANA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : NOVA OLINDA SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : VILLA TABATINGA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : WASHINGTON UMBERTO CINEL
RECORRIDO : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : WASHINGTON UMBERTO CINEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521
GUSTAVO FURLAN JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP448778
IVO WAISBERG - SP146176
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
PEDRO ITO ASBAHR - SP489190

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJSP em agravo de instrumento que manteve o deferimento do processamento da recuperação judicial e indeferiu efeito suspensivo, com recurso não provido.
2. A controvérsia diz respeito à recuperação judicial com consolidação processual de grupo empresarial que inclui produtor rural.
3. A Corte de origem manteve o processamento da recuperação judicial ao reconhecer a natureza declaratória do registro na Junta Comercial e a possibilidade de complementação posterior dos documentos do art. 51 da LRF, além de afastar a análise da viabilidade econômico-financeira nesta fase; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1, IV, V, VI, e 1.022, II, do CPC, ante a inobservância do Tema n. 1.145 do STJ; (ii) saber se o deferimento do processamento exige inscrição prévia do produtor rural no Registro Público de Empresas e a juntada, no ajuizamento, dos documentos do art. 51 da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se a inscrição na Junta Comercial constitui condição de procedibilidade à luz dos arts. 966, 971 e 984 do Código Civil; e (iv) saber se houve afronta aos arts. 926 e 927, III, do CPC por descumprimento do precedente qualificado do Tema n. 1.145.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e suficiente as questões pertinentes, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade (arts. 489 e 1.022 do CPC).
6. Aplica-se o Tema n. 1.145 do STJ, que exige a inscrição do produtor rural na Junta Comercial no momento da formalização do pedido; comprovado que a inscrição ocorreu após o ajuizamento, impõe-se a reforma do acórdão para indeferir o pedido quanto ao produtor rural.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais (arts. 489 e 1.022 do CPC). 2. Ao produtor rural que exerce atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido (Tema n. 1.145 do STJ).”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 1, 48, 51, 52, 69-J, 69-K e 69-L; CC, arts. 966, 971 e 984; CPC, arts. 489 § 1 IV, V e VI, 1.022 II, 926 e 927 III; CF, art. 105 III a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 22/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial. O julgado foi assim ementado (fl. 307):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Deferimento do processamento. Insurgência do credor. Efeito suspensivo indeferido. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL. Comprovação do exercício da atividade empresarial por mais de dois anos. Art. 48, caput e §§ 2º a 5º da Lei nº 11.101/2005. Empresário inscrito na Junta Comercial em data posterior ao ajuizamento do pedido recuperacional. Registro que ostenta mero caráter declaratório, e não constitutivo, da atividade empresarial. Doutrina. Jurisprudência desta C. Câmara. 2. DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LRF. Possibilidade de juntada após o deferimento do pedido. Documentação carreada aos autos até então suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. 3. ALEGADAS AUSÊNCIA DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E CONDUTA ILÍCITA PRATICADA PELOS AGRAVADOS. Deferimento do processamento da recuperação que analisa apenas os requisitos formais e não a viabilidade econômico-financeira da empresa. Art. 52 da LRF. Doutrina. Administrador judicial que exerce função fiscalizatória, cabendo a ele requisitar ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas, se o caso. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 373):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento da matéria, devem se limitar às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Consolidação processual. A recuperação judicial foi deferida de forma conjunta, em um único processo, com intuito de economia de despesas e esforços, providência importante para sociedades que se encontram em situação de crise econômico-financeira. Omissão sanada. Produtor rural. O registro do produtor rural constitui providência formal e tem caráter declaratório e não constitutivo da qualidade de empresário. Ausência de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, V, VI, 1.022, II, do CPC, porque o acórdão é omissivo e contraditório ao não aplicar o Tema n. 1.145 do STJ, visto que deixou de enfrentar tese capaz de infirmar a conclusão e não sanou os vícios mesmo após embargos; sustenta omissão quanto à exigência de inscrição prévia na Junta Comercial, obscuridade na fundamentação que qualificou o registro como meramente declaratório e contradição entre o reconhecimento de registro posterior e a manutenção do processamento;

b) 1º, 48, *caput*, §§ 3º e 4º, 51, 52, 69-J a 69-L, da Lei n. 11.101/2005, porquanto o deferimento do processamento exigiria a comprovação, no momento do ajuizamento, da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas e dos documentos do art. 51, visto que a juntada posterior não supre requisito absoluto;

c) 966, 971, 984 do Código Civil, pois o produtor rural que opta pelo regime empresarial deve estar inscrito previamente para submeter-se à Lei n. 11.101/2005, visto que a inscrição é condição de procedibilidade do pedido recuperacional;

d) 926, 927, III, do CPC, porque o Tribunal *a quo* não observou o precedente qualificado do Tema n. 1.145 do STJ, visto que deixou de manter jurisprudência estável, íntegra e coerente;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 1.145 do STJ, ao admitir o processamento da recuperação judicial do produtor rural sem inscrição na Junta Comercial no momento do pedido; afirma contrariedade ao entendimento consolidado pela Segunda Seção, apontando dissídio com o REsp n. 1.905.573/MT e o REsp n. 1.947.011/PR (fls. 382-399).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, subsidiariamente, se reforme o acórdão para excluir o produtor rural WASHINGTON UMBERTO CINEL do polo ativo da recuperação judicial, reconhecendo a ausência de inscrição prévia no Registro Público de Empresas e o descumprimento dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 (fls. 401-402). Requer ainda o provimento do recurso para que se conceda efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos do processamento da recuperação e a submissão do crédito da recorrente ao plano até o julgamento definitivo (fls. 400-401).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por incidir a Súmula n. 7 do STJ e, no mérito, não merece provimento, porque o registro do produtor rural tem natureza declaratória, os documentos do art. 51 podem ser juntados após o deferimento e foram oportunamente apresentados; sustenta inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e aos arts. 926 e 927 do CPC; pede a negativa de efeito suspensivo (fls. 450-472).

O recurso especial foi admitido, com indeferimento do efeito suspensivo (fls. 492-498).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento (fls. 515-521).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de recuperação judicial em que a parte autora pleiteou o processamento conjunto das devedoras do Grupo Handz, incluindo produtor rural, com consolidação processual, sustentando o preenchimento dos requisitos do art. 48, *caput*, §§ 3 e 4, e do art. 51 da Lei n. 11.101/2005.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que

deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, com consolidação processual, e indeferiu efeito suspensivo, sob o fundamento de que os requisitos formais dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 estavam satisfeitos.

A Corte estadual manteve a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, entendendo que o exercício da atividade pelo produtor rural por mais de dois anos estava comprovado, que o registro na Junta Comercial tem natureza declaratória e que a documentação do art. 51 poderia ser complementada, razão pela qual negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 306-321)

Os embargos declaratórios foram rejeitados e sobreveio o recurso especial.

I – Arts. 489, § 1, IV, V, VI, 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou e decidiu de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da causa: (a) a regularidade do deferimento do processamento da recuperação judicial, assentando que, nessa fase, procede-se à verificação dos requisitos legais objetivos (arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005), sem incursão no mérito da viabilidade econômico-financeira; (b) a legitimidade do produtor rural para requerer recuperação judicial, reconhecendo que o registro na Junta Comercial possui natureza declaratória (e

não constitutiva) e que a comprovação do exercício da atividade por período superior a dois anos atende ao art. 48 da LRF, ainda que a inscrição empresarial tenha ocorrido em momento posterior ao ajuizamento; (c) a suficiência da documentação apresentada para o juízo de admissibilidade do processamento, admitindo-se a complementação posterior de documentos previstos no art. 51 da LRF, sob fiscalização judicial e com a atuação fiscalizatória do administrador judicial, e (d) a inadequação de se obstar o processamento com base, desde logo, em alegações de ausência de crise econômico-financeira e de supostas condutas ilícitas, por se tratar de matérias a serem apuradas no curso do procedimento, nos incidentes próprios, com as providências de controle pertinentes.

Ademais, não se verifica violação do art. 1.022 do CPC, pois os embargos de declaração foram devidamente apreciados e fundamentados, tendo o Tribunal de origem enfrentado, de maneira coerente e suficiente, todos os pontos suscitados, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente.

Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o acórdão recorrido e a decisão dos embargos de declaração encontram-se suficientemente motivados, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

II – Arts. 1º, 48, 51, 52, 69-J a 69-L da Lei n. 11.101/2005, 966, 971 e 984 do Código Civil

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.905.573/MT, realizado em 3/8/2022. sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, fixou tese no Tema n. 1.145 de repercussão geral, no sentido de que, *"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro."*

Confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

Assim, é descabida a discussão a respeito do tempo de registro na Junta Comercial competente para fins de requerimento da recuperação judicial, bastando, para tanto, que o produtor rural esteja inscrito previamente ao pedido

No presente caso, é fato incontroverso que Washington Umberto Cinel providenciou a sua inscrição como produtor rural perante as Juntas Comerciais em momento posterior ao pedido de recuperação judicial do Grupo Handz.

Assim, a conclusão do TJSP está em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que, nos termos do mencionado Tema 1.145, o produtor rural deve estar inscrito na Junta Comercial na data que formalizar o pedido recuperacional.

II – Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e, por conseguinte, indeferir o pedido de recuperação judicial do produtor rural Washington Umberto Cinel.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.223.413 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0259619-0

Número de Origem:

11367759320238260100 23255490220238260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES - MT009510

TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730

RECORRIDO : AGROCIN AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : BRANGUS BRASIL AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

RECORRIDO : ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

RECORRIDO : GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

RECORRIDO : GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : HANDZ PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : MANA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : NOVA OLINDA SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : VILLA TABATINGA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : WASHINGTON UMBERTO CINEL

RECORRIDO : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : WASHINGTON UMBERTO CINEL - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
GUSTAVO FURLAN JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP448778
PEDRO ITO ASBAHR - SP489190

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026